



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.325

Recurso nº - 43.245 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente - ANTONIO AILTON PIRES CÔRDOVA

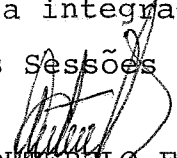
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A sua ocorrência impede o conhecimento do recurso. Sugere-se, todavia, a compatibilização da exigência ao decidido no procedimento de que a presente ação é decorrente, nos termos do voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AILTON PIRES CÔRDOVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, sugerindo à autoridade fiscal, todavia, dado tratar-se de procedimento decorrente, que se reduza o valor do lucro a ser tributável na declaração de rendimentos do recorrente, aos seguintes montantes: Cr\$ 77.357,00; Cr\$ 5.696,00 e Cr\$15.337,40, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1984.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE
CONVOCADO), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980-000.052/83-54

RECURSO Nº: 43.245
ACÓRDÃO Nº: 101-75.325
RECORRENTE: ANTONIO AILTON PIRES CÔRDOVA

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 09, cuja ciência está datada de 23/12/82, o litígio fiscal decorre do que foi apurado e consignado no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal", cópias em anexo, lavrado nesta mesma data, junto a Empresa ELOY V. PIRES & CIA LTDA - CGC 76635549/0001-4, - da qual o contribuinte é sócio na proporção de 16% (dezesesseis por cento), do capital social, foram constatados irregularidades à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, - anos-base de 1977, 1978 e 1979, decorrendo daí, reflexos tributários diretos, na pessoa física do sócio, e em consequência nas Declarações de Rendimentos Pessoa Física, conforme "Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física", "Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora", e detalhamento no verso deste à saber:

LUCRO ARBITRADO NA CÉDULA "F"

<u>Exercício</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Rendimento a tributar</u>
1978	1977	Cr\$ 1.516.681,00 x 16% = Cr\$	242.668,00
1979	1978	" 61.031,00 x 16% = "	48.824,00
1980	1979	" 172.053,00 x 16% = "	137.642,00
			429.134,00

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Artigos 34, inciso I, 35 combinado com artigos 66, 86, 87 § 1º 89 , 91, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Acórdão nº 101-75.325

Em 07/02/83, conforme petição de fls. 22, o contri—
buinte veio aos autos "para dizer, com a devida vênia, que a exigên—
cia se antecipa improcedente, senão também intempestiva, consoante
se verifica das razões de impugnação, por cópia, oferecida pela pes—
soa jurídica, da qual o procedimento é reflexo."

Posteriormente, em 08/08/83, apresentou a petição a—
ditiva de fls. 32, onde "requer juntada de cópia do acórdão número
CSRF/01-0.311, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob a ementa:

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO. Nos ca—
sos de arbitramento o montante a ser in—
cluído na Cédula "F" será a diferença entre
o lucro apurado por arbitramento e a par—
cela devida em decorrência da incidência
do imposto que recair sobre os lucros da
pessoa jurídica,

a fim de que essa decisão, de caráter eminentemente normativo, seja
observada para o efeito de, no caso presente, determinar-se a revi—
são da base de cálculo da tributação reflexiva e conseqüente exclu—
são do imposto de renda (30%) da pessoa jurídica sobre o resultado
do arbitramento repercutido."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julga—
dora singular, esta após consignar:

Intimado regularmente no dia 23 de dezem—
bro de 1982, somente em 07 de fevereiro de
1983 o autuado apresentou ao órgão prepara—
dor a peça impugnatória de fls. 22, sendo,
portanto, manifestamente intempestiva, não
se lhe podendo conhecer do mérito, face ao
disposto no artigo 14 do Decreto número
70.235/72.

Tendo em vista, todavia, que na decisão de
la. instância do processo nº 0980-011.869/82-02,
do interesse de ELOY V. PIRES & CIA LTDA"
e do qual o presente processo decorre, foi
alterada a base de cálculo do lucro arbi—
trado sobre o qual incidiu o imposto e, le—
vando-se em conta o disposto nos artigos
145 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei
nº 5.172/66), impõe-se seja a base de cálcu—
lo no procedimento fiscal sob análise redu—
zida na mesma proporção.

Acórdão nº 101-75.325

Desta forma, o lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído para a pessoa física do sócio passa a ser:

Exercício de 1978 = 16% s/690.685,00 = Cr\$ 110.509,00

Exercício de 1980 = 16% s/172.053,00 = Cr\$ 27.528,00

Em consequência, o imposto a ser exigido do interessado deve ser reduzido para:

Exercício de 1978: Cr\$ 10.575,00

Exercício de 1980: Cr\$ 355,00

Total.....Cr\$ 10.930,00

resolveu

"NÃO CONHECER da impugnação, porque interposta fora do prazo legal, revisando o lançamento com apoio nos artigos 145 e 149 do C.T.N. e determinando que se prossiga na cobrança do tributo no valor de Cr\$..... 10.930,00 com os acréscimos legais."

Ao apreciar o Recurso nº 88.373, apresentado pela firma Eloy Vieira & Cia Ltda., esta Câmara em sessão de 09/07/1984, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão número 101-75.293 (fls. 64/72)

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.325

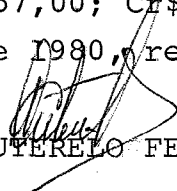
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relatório, o autuado impugnou intempes-
tivamente a exigência fiscal tendo a autoridade julgadora singular
adaptado a exigência ao decidido nos autos do processo matriz (pes-
soa jurídica).

Apreciando o litígio objeto do Recurso nº 88.373, in-
terposto pela pessoa jurídica (ELOY VIEIRA & CIA. LTDA.), esta Câma-
ra reduziu o lucro arbitrado a Cr\$ 690.685,00; Cr\$ 50.856,00 e Cr\$
147.474,00, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, ten-
do o sócio recorrente 16% do capital, o lucro arbitrado tributável
na declaração de rendimentos do recorrente seria de Cr\$110.510,00 ;
Cr\$ 8.137,00 e Cr\$ 23.596,00, naqueles exercícios, todavia, segundo
reiterada jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho e reite-
radas decisões, todas unânimes, da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, que conclui que o lucro tributável na pessoa física é a dife-
rença entre o lucro apurado por arbitramento na pessoa jurídica e o
imposto incidente sobre esse lucro, recomenda-se que a autoridade jul-
gadora a quo se digne rever a sua decisão para, além da adaptação a-
cima mencionada, submeta à tributação apenas o percentual de 70%, 70% e
65%, naqueles exercícios ou seja: Cr\$ 77.357,00; Cr\$ 5.696,00 e Cr\$
15.337,40, a exemplo do decidido por este Colegiado nos autos do Re-
curso nº 43.246, interposto pelo sócio majoritário, Sr. ELOY VIEI-
RA PIRES.

Em face do exposto, não conheço do recurso, em fa-
ce da intempestividade da impugnação, sugerindo, todavia, dado tra-
tar-se de procedimento decorrente, que se reduza o valor do lucro
a ser tributável na declaração de rendimentos do recorrente às quan-
tias seguintes: Cr\$ 77.357,00; Cr\$ 5.696,00 e Cr\$ 15.337,40, nos e-
xercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR